



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0400/2022 – COJUR/SME

PROCESSO N° P209609/2022

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços N° 015/2022 - SMS.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão Interna. Adesão a Ata de Registro de Preços da SMS. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços n° 015/2022 – SMS**, que tem como objeto o “**Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática II destinados às unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Sobral**”, no valor global de **R\$ 6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais)**, tendo como detentoras do registro de preços as empresas AMF COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.027.861/0001-48 e M C VITORIANO DE QUEIROZ, inscrita no CNPJ nº 32.469.869/0001-76.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A aquisição de equipamentos de informática se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, tendo em vista serem itens indispensáveis para a realização e continuidade das atividades desenvolvidas cotidianamente. A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em consideração, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços públicos causaria transtornos aos administrados.

Os equipamentos de informática são ferramentas fundamentais para a execução dos serviços, tendo em vista que a utilização de tais aparelhos são essenciais para a operação das atividades administrativas nas unidades dos órgãos públicos”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:





- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofícios solicitando autorizações do órgão competente e da empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuências dos órgãos competentes e da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Cópia do Edital da licitação de origem;
- e) Publicação do resultado final da licitação no DOM;
- f) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- g) Documentos de Habilidação das Empresas detentoras do registro de preços;
- h) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa -





Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata





de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO N° 9.488/2018).

O Município de Sobral regulou o tema a partir do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revelam:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de **ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante**, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consultante observar toda a documentação exigida no **Anexo II do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019** para que a adesão tenha prosseguimento. Ressalto que, embora o instrumento supracitado não exija a comprovação de pesquisa de mercado, por se tratar de adesão interna a ata de órgão do poder executivo municipal, é extremamente importante quer o setor requisitante e a autoridade máxima verifiquem se os preços dos itens a serem aderidos são de mercado, de forma a verificar a vantajosidade da contratação pela Administração Pública Municipal.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos itens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.





IV – DA CONCLUSÃO

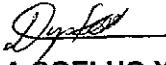
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica**, desde que obedecidos os requisitos do presente parecer.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SME e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da **Coordenadoria Administrativa da SME**.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 29 de julho de 2022.



DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147



JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº **0400/2022** –
COJUR/SME.

FRANCISCO HERBERT LIMA  Assinado de forma digital por FRANCISCO
HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2022.07.29 14:33:55 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação





INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura indeterminado

Data de verificação 29/07/2022 14:35:49
BRT
Versão do software 2.9

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PARECER JURIDICO.pdf
Resumo SHA256 do arquivo a8a17b5142b253c586516b280
5a104d5773b3a7b0c10cb52cd
179d47bd181411
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 0

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA

VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-
CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil,
C=BR Ø

▼ Informações da assinatura Ø

Tipo de assinatura Destacada
Caminho de certificação Requisitos não
atendidos
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto

► Informações do assinante

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro